

# O PROBLEMA DA ATUAL DEMARCAÇÃO DOS LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NA ESFERA TRABALHISTA

ODETE CARLIN\*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 1.1 Contextualização do problema: origem, surgimento e evolução da noção de responsabilidade civil objetiva no campo social e jurídico; 2 O problema dos limites da responsabilidade civil objetiva: entre a negligência e o excesso de responsabilidade. Uma discussão que impõe a busca por parâmetros fundantes do próprio direito; 3 Considerações para auxiliar na resolução do problema na esfera jurídica. Duas ideias e um instrumento: (a) Da vitimização generalizada à responsabilidade pelo outro efetivamente vulnerável; (b) Da responsabilidade como reparação à responsabilidade como precaução; (c) Da prudência considerada em seu sentido forte (noção grega de “phoronêsis”) como instrumento de discernimento dos efeitos da ação legitimamente imputáveis ao seu autor; 4 Conclusão: pelo estabelecimento do primado ético da “justa medida” para a consideração da responsabilização trabalhista objetiva; Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde a superveniência da Emenda Constitucional nº 45/2004 a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar as ações de responsabilização por danos materiais e morais oriundos de acidente de trabalho, em face da nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal.

A nova temática passou, a partir de então, a fazer parte do cotidiano da Justiça Laboral e a impor a discussão do tratamento jurídico devido ao complexo instituto do “acidente de trabalho” propriamente dito – que é gênero abrangente desde o acidente-tipo até as doenças ocupacionais e acidentes por equiparação legal, a teor do disposto nos artigos 19 a 21 da Lei 8.213/91<sup>1</sup>.

Além disso, com tal novidade surgiu imperiosa a necessidade de uma maior aproximação, senão de uma verdadeira *apropriação*, pelos operadores da justiça laboral, do instituto da responsabilidade civil, de modo a dar solução célere e adequada, além de filtrada pelos princípios que informam o Direito do Trabalho, às demandas que antes eram solvidas pela justiça comum.

De outra parte, a própria legislação fundamental acerca da responsabilidade civil sofreu alterações de relevo, em data próxima a da referida Emenda

---

\* Juíza do Trabalho da 4ª Região, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo – RS. Mestranda em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – FDUL.

<sup>1</sup> A este respeito, veja-se classificação de DALLEGRAVE NETO, José Affonso na obra *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008.

Constitucional, com a superveniência de um novo Código Civil no ano de 2002 (Lei 10.406, de 10.01.2002, que substituiu o Código Civil de 1916, após longa tramitação no Congresso Nacional).

O instituto da *responsabilidade civil objetiva*<sup>2</sup>, mais especificamente, recebeu tratamento destacado no novo texto legal, a ponto de hoje haver posição doutrinária<sup>3</sup> no sentido de ter o Código Civil de 2002 não só ampliado, mas verdadeiramente passado a optar por tal espécie de responsabilização, em detrimento, em certa medida, daquela de cunho subjetivo – justamente ao contrário do que antes ocorria no Código de 1916.

De fato, segundo Cavalieri Filho (2005, p. 159), são “[...] tão extensas e profundas as cláusulas gerais que a consagram no parágrafo único do art. 927 e no art. 931”, que há razão para que se pense nestes termos. Isso para não se falar, ainda, do que disposto também no artigo 187 do mesmo Código Civil<sup>4</sup>, artigo sem correspondência no antigo Código de 1916.

Nesse contexto, torna-se evidente a relevância do estudo da responsabilidade civil objetiva, não só no âmbito do Direito Civil, mas muito particularmente no âmbito de sua aplicação a relações sujeitas à tutela do Direito do Trabalho.

Todavia, justamente em razão da *grande ampliação* do papel de tal instituto *por meio de cláusulas gerais*, parece se revelar ainda mais importante o estudo dos *limites da responsabilização objetiva*, nesta seara, na contemporaneidade.

A verdade é que, embora atualmente não se discuta a necessidade e a relevância da responsabilização de natureza objetiva, bem como o verdadeiro avanço civilizatório que representou a criação progressiva deste instituto jurídico ao longo da história, em especial, no campo das relações trabalhistas, parece haver hoje uma tendência de se testar ou até mesmo de se ultrapassar certos limites relevantes na aplicação deste instituto. E isto a ponto de eventualmente se chegar até a possibilidade de descaracterização da própria ideia fundamental de “responsabilidade”<sup>5</sup> como tal, que daria base filosófico-jurídica ao instituto, por conta de possíveis excessos na aplicação destas cláusulas gerais.

---

<sup>2</sup> Referimo-nos, neste ensaio, fundamentalmente à responsabilidade objetiva *extracontratual*, derivada de ato ilícito ou contrário a direito, em virtude do enfoque estrito no campo do Direito do Trabalho e dos objetivos referidos adiante.

<sup>3</sup> Nesse sentido, confira-se CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2006. p. 159.

<sup>4</sup> Artigo 187. “Também comete ato ilícito o titular de um direito que ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

<sup>5</sup> Para uma ampla análise do conceito de responsabilidade, tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista moral, de suas origens à contemporaneidade, consulte-se o texto “O conceito de Responsabilidade: Ensaio de análise semântica”, do filósofo francês, Paul Ricoeur, que dá base ao presente estudo (*in*: RICOEUR, Paul. *O Justo ou a Essência da Justiça*. Trad. Vasco Casimiro. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.p. 35-60). Para uma compilação de conceitos do termo, no seu sentido jurídico e em âmbito nacional, verifique-se o ensaio do Juiz do Trabalho da 4ª Região, Luciano Cembranel, intitulado “Responsabilidade civil objetiva do empregador pelo acidente do trabalho”.

É com isso, pois, que se preocupa este ensaio: *em primeiro lugar*, constatar e evidenciar a relevância atual da *discussão dos limites da responsabilização objetiva*, ainda que partindo sempre da premissa de que ela é, em si e na medida correta, um avanço civilizatório fundamental e uma necessidade imperiosa ainda nos dias de hoje. Depois, *em segundo lugar*, discutir se há como estabelecer alguns **nortes legítimos** (jurídicos e ético-jurídicos) para a fixação de certos parâmetros ou limites de interpretação e aplicação da *responsabilidade objetiva* no campo do Direito do Trabalho, que possam trazer alguma sistematicidade e segurança na instrumentalização prática de regras como a do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, quando do julgamento de lides trabalhistas, justamente a bem de preservar o instituto sob estudo em função de sua fundamental importância já reconhecida.

Para tanto, então, o trabalho é dividido, adiante, em três itens, com os seguintes contornos e objetivos: em um *primeiro momento*, busca-se fazer brevíssima síntese sobre origem e estado atual da responsabilização civil objetiva na legislação nacional, assentando-se premissas sobre a importância atual deste instituto, mas também sobre os riscos decorrentes de sua interpretação defeituosa ou excessiva; num *segundo momento*, trata-se do problema propriamente dito da fixação de limites da responsabilidade objetiva, que pode levar, em pontos extremos, a posturas que oscilam entre a tolerância para com comportamentos negligentes, de um lado, e o excesso de responsabilização que descaracteriza a própria essência desta noção, de outro; num *terceiro item*, tenta-se fixar alguns parâmetros que ainda tenham raiz jurídica profunda para o trato da questão e encaminhamento deste problema a uma resolução.

Finalmente, *na conclusão* deste *paper*, busca-se indicar se é possível *construir um modo de abordar* esta questão dos limites da responsabilidade objetiva no campo trabalhista, a partir da identificação de alguns *parâmetros de aplicação das cláusulas gerais de responsabilização*, que seja legítimo, consistente e útil para auxiliar na solução de certos casos-limite ou “difíceis”, muito comuns no cotidiano atual das lides trabalhistas.

Enfim, a proposta e o *objetivo* deste ensaio são no sentido de que se enfoque a discussão da responsabilidade objetiva na seara trabalhista sob a relevante questão de seus limites, com vistas ao início da construção de um instrumental teórico-prático apto a lidar com questões desta natureza, ditas difíceis, mas absolutamente corriqueiras na atual realidade forense trabalhista.

### **1.1 Contextualização do problema: origem, surgimento e evolução da noção de responsabilidade civil objetiva no campo social e jurídico**

Cavaliere Filho (2005, p. 153-154) bem resume a questão dos fatores que originaram e fizeram evoluir a responsabilidade objetiva extracontratual, afirmando o seguinte:

Costuma-se apontar, em apertada síntese, a revolução industrial do século passado, o progresso científico e a explosão demográfica que

nele ocorreu como sendo os principais fatores que ensejaram nova concepção de responsabilidade civil.

Com efeito, se o desenvolvimento do maquinismo fez surgir a indústria, mudando a base econômica do País, trouxe como consequência os acidentes de trabalho. O progresso científico fez aparecer um sem-número de inventos, encheu as ruas de veículos que, se, por um lado, facilitam a vida em sociedade, por outro, dão causa a um brutal número de acidentes de trânsito, diariamente. O crescimento da população, com milhões de pessoas migrando do interior para os grandes centros em busca de trabalho, levou ao caos os sistemas de transportes urbanos.

Foi no campo dos acidentes de trabalho que a noção de culpa, como fundamento da responsabilidade, revelou-se primeiramente insuficiente. Na medida em que a produção passou a ser mecanizada, aumentou vertiginosamente o número de acidentes, não só em razão do despreparo dos operários mas, também, e principalmente, pelo empirismo das máquinas então utilizadas, expondo os trabalhadores a grandes riscos. O operário ficava desamparado diante da dificuldade – não raro, impossibilidade – de provar a culpa do patrão. A injustiça que este desamparo representava estava a exigir uma revisão do fundamento da responsabilidade civil. Algo idêntico ocorreu com os transportes coletivos, principalmente trens, na medida em que foram surgindo. Os acidentes multiplicaram-se, deixando as vítimas em situação de desvantagem. Como iriam provar a culpa do transportador por um acidente ocorrido a centenas de quilômetros de casa, em condições desconhecidas para as vítimas ou seus familiares?

Logo os juristas perceberam que a teoria subjetiva não mais era suficiente para atender a essa transformação social ocorrida em nosso século [o autor refere-se ao século XX]; constataram que, se a vítima tivesse que provar a culpa do causador do dano, em numerosíssimos casos ficaria sem indenização, ao desamparo, dando causa a outros problemas sociais, porquanto, para quem vive de seu trabalho, o acidente corporal significa a miséria, impondo-se organizar a reparação.

Caio Mario da Silva Pereira (1999, p. 262 et seq.), por sua vez, ressaltando que a doutrina objetiva da responsabilização vem tendo seus contornos delineados pelos grandes civilistas desde o final do século XIX, não traça quadro distinto do já referido, ao discorrer sobre a linha evolutiva da doutrina na transição entre a teoria da responsabilização subjetiva e aquela objetiva.

Como se vê, só esta breve síntese sobre as origens do instituto basta para demonstrar a sua relevância e atualidade, assentando como premissa deste ensaio o reconhecimento de que a possibilidade da responsabilização objetiva é um verdadeiro marco civilizatório, que deve ser guardado e garantido ainda para os tempos de hoje, mormente na esfera trabalhista.

De outra parte, o próprio difícil desenvolvimento e a demorada sedimentação desta noção jurídica, em nome de justas razões de índole

social já mencionadas, só corroboram o fato de que neste campo se está a tratar de verdadeira conquista do Direito, de teor humanizante, que não pode ser menosprezada. A descrição das fases da evolução da responsabilização extracontratual objetiva, feita pelo primeiro autor, deixando claro que todo este processo de passagem da responsabilidade subjetiva para a objetiva foi bastante lento e gradual, permeado de embates sociais, políticos e jurídicos, não deixa dúvidas a respeito disso.

Nesse sentido, veja-se que, como diz Cavalieri (2005, p. 154-155), houve, primeiro, uma admissão mais facilitada, por parte dos Tribunais, na prova da culpa (no difícil contexto histórico e social já referido alhures), para se evoluir, mais tarde, a uma admissão da culpa presumida, geradora de inversão do ônus da prova (“com efeito próximo ao da teoria objetiva”), e somente depois se chegar a ideia de “admissão da responsabilidade sem culpa em determinados casos”.

Vale dizer, não há dúvidas sobre a relevância da doutrina objetiva, nem sobre as legítimas e justificadas razões que levaram ao seu longo desenvolvimento.

Daí a razão, inclusive, de terem passado a conviver as duas teorias no direito positivo brasileiro, já desde os tempos de vigência do Código Civil de 1916, segundo afirma Caio Mario da Silva Pereira (1999, p. 273), já que, apesar de a responsabilidade civil ali prevista ter se fundado “essencialmente na doutrina da culpa”, não só houve penetração da teoria objetiva através de legislação extravagante (PEREIRA, 1999, p. 261), desde há muito, como o próprio Código anterior, “não obstante [...] fundar a responsabilidade civil na teoria da culpa, [já] consagra[va] algumas hipóteses de responsabilidade objetiva” (PEREIRA, 1999, p. 276)<sup>6</sup>.

A questão, entretanto, é que de lá para cá o mundo só fez tornar-se mais complexo e arriscado. O incessante incremento da tecnologia que trouxe novas e sucessivas benesses para a humanidade, acarretou, como reverso da mesma moeda, uma série de situações de risco antes impensáveis para todos os integrantes da sociedade e para as mais diversas atividades laborais. O crescimento econômico efetivamente verificado ao longo dos anos para uma grande parte das nações e a contínua busca incessante por sua manutenção e elevação teve o mesmo resultado. O consumismo exacerbado e estimulado estatalmente para manter o aquecimento de tais economias a qualquer custo também não pode ser descartado como causador deste estado de coisas.

Para assim concluir, basta cogitar, por exemplo, na questão do perigo da energia nuclear evidenciado por catástrofes que de tempos em tempos se sucedem, ou no incremento anual dos acidentes graves de trânsito, pelo

---

<sup>6</sup> Citando-se, por exemplo, a hipótese de responsabilidade do dono do animal pelo dano causado por este.

crescente amplo acesso a automóveis e pelo sentimento de urgência para toda e qualquer coisa que acomete a todos hoje em dia, ou, por fim, nas indesejáveis situações de exposição da saúde das pessoas a risco geradas pelos mais diversos efeitos nocivos de tal consumismo desenfreado.

Uma sensação generalizada de insegurança por um permanente estado de sujeição a toda esta gama de riscos, por quase todos e em toda parte, se instalou nas sociedades contemporâneas. Isso tudo a ponto de a condição humana no início do século XXI passar a ser definida por um habitar uma nova “sociedade mundial de risco”<sup>7</sup>.

E isso, ao que tudo leva a crer, só fez dar maior e crescente respaldo à ampliação do campo de incidência da responsabilidade objetiva, de tal forma que mesmo o vetusto instrumental normativo da codificação foi atingido por tal ideia, no caso brasileiro, e de forma intensa, segundo alguns doutrinadores. Senão atente-se à visão de Cavalieri Filho (2005, p. 168) sobre o estado atual do direito positivo nacional no tocante à responsabilidade civil. Diz aquele doutrinador o seguinte:

O Código Civil de 1916 era essencialmente subjetivista, pois todo seu sistema estava fundado na cláusula geral do art. 159 (culpa provada), tão hermética que a evolução da responsabilidade civil desenvolveu-se ao largo do velho Código, através de leis especiais. O Código de 2002, conforme já ressaltado, fez profunda modificação nessa disciplina para ajustar-se à evolução ocorrida na área da responsabilidade civil ao longo do século XX. Embora tenha mantido a responsabilidade subjetiva, optou pela responsabilidade objetiva, tão extensas e profundas são as cláusulas gerais que a consagram, tais como o abuso do direito (art. 187), o exercício de atividade de risco ou perigosa (parágrafo único do art. 927), danos causados por produtos (art. 931), responsabilidade pelo fato de outrem (art. 932, c/c o art. 933), responsabilidade pelo fato da coisa e do animal (arts. 936, 937 e 939), responsabilidade por incapazes (art. 928) etc. Após o exame destas hipóteses todas haverá uma única conclusão: muito pouco sobrou para a responsabilidade subjetiva.

Ou seja, em resposta ao crescimento exponencial da exposição das pessoas ao risco, cada vez menos individualizável em situações determinadas e cada vez menos imputável a responsáveis definidos, uma generalização da ideia de socialização de tais riscos, de forma a se buscar alguma garantia de que, sobrevivendo o dano, alguém necessariamente deva indenizar.

A indagação que se põe, nesse passo, então, é a seguinte: será sustentável a ampliação indefinida da ideia de responsabilização sem culpa a

---

<sup>7</sup> O conceito é do pensador Ulrich Beck, e consta de sua obra BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco*: rumo a uma outra. São Paulo: Editora 34, 2010, que segundo o próprio autor, poderia ser definida da seguinte forma: “Minha tese é que as sociedades modernas e seus fundamentos foram abalados pela antecipação de catástrofes globais (mudança climática, crise financeira, terrorismo).”

bem de dar resposta e respaldo a vítima – que hoje, potencialmente, somos todos – sempre e sempre? Ou, de outra parte, ainda que na base da ideia de responsabilização objetiva esteja um móvel legítimo e socialmente relevante e mesmo que se reconheça a necessidade de seu elastecimento nos dias atuais, será possível chegar ao ponto de se ignorar a ideia de “responsabilidade” como imputação de um dever de reparar um ato praticado contra a norma na generalidade dos casos, passando-se a ideia de responsabilização pura e simples a bem de que alguém necessariamente dê resguardo a posição da vítima da ocasião? Ou, ainda, por fim, no extremo desta situação, haveria nisso um excesso com consequências dilapidadoras da própria ideia que fundamenta ética e juridicamente a noção de responsabilidade?

Estes questionamentos assumem ares de dramaticidade quando se considera o tema da responsabilidade pelo desempenho de atividade de risco. Basta pensar na cláusula geral posta no parágrafo único do artigo 927, que teria, em tese, o pontencial de, numa interpretação literal, ensejar uma abrangência na imposição de responsabilizações objetivas que retiraria totalmente o espaço para se cogitar de qualquer ideia de culpa em situações aonde isso chega a ser contra-intuitivo.

Nesse sentido, a lição de Cavalieri Filho (2005, p. 181):

No parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, encontramos a seguinte cláusula geral de responsabilidade objetiva. O dispositivo tem a seguinte redação: ‘Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.’ A expressão ‘independentemente de culpa’ contida nesse dispositivo indica que foi consagrada aqui uma cláusula geral de responsabilidade objetiva. Tão ampla e abrangente que, se interpretada literalmente, todos os que exercem alguma atividade de risco passarão a responder objetivamente, até quando estivermos dirigindo nosso veículo particular e formos envolvidos em um acidente. É que na sociedade moderna todas ou quase todas as atividades implicam algum risco. Cumpre, então, examinar os reais contornos desta cláusula, fixando o seu verdadeiro alcance.

Como se vê, então, o próprio doutrinador referido alerta para a necessidade de que se caminhe no sentido de, em situações como esta, se passar a um exame detido dos casos, quando da aplicação da lei, que evite a perpetração de excessos, não só desnaturadores da própria noção de responsabilização, mas mesmo banalizadores da respeitável e necessária teoria objetiva.

A questão que se põe a partir daí é a seguinte: mas como fazer isso? Como encontrar nortes legítimos e confiáveis que permitam uma aplicação não excessiva ou distorcida destas tão amplas, mas por vezes realmente necessárias, cláusulas gerais de responsabilidade objetiva?

## **2 O PROBLEMA DOS LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: entre a negligência e o excesso de responsabilidade. Uma discussão que impõe a busca por parâmetros fundantes do próprio direito**

O problema da necessidade de se perquirir dos limites da responsabilização objetiva pode ser sintetizado, no ponto em que a questão jurídica se entrelaça com a filosófica, pela seguinte passagem de lavra do filósofo francês, Paul Ricoeur:

Com efeito, **a questão levantada é a de se saber se a substituição da idéia de falta [= culpa] pela de risco não conduzirá, paradoxalmente, a uma total desresponsabilização da acção.** A referência à falta no campo da responsabilidade civil permaneceria então inexpugnável. A questão é levantada tanto por Mireille Delmas-Marty em 'Pour un Droit Commun' como por F.Ewald em 'L'État-Providence'. (...) Todos estes autores partem da constatação de que a crise do direito de responsabilidade tem como ponto de partida um deslocamento do acento anteriormente posto sobre o autor presumido do dano e hoje colocado, de preferência, sobre a vítima a quem o dano sofrido coloca em posição de pedir reparação, o que quer dizer, na maior parte dos casos, indemnização. Surgiu na lei de 1898 sobre os acidentes de trabalho, a qual tornava obrigatório para as empresas os seguros de risco, a primeira expressão da passagem, de considerável alcance, 'de gestão individual da falta a uma gestão socializada do risco' (L. Engel, op.cit., p. 16). 'A instituição de um sistema de indenização simultaneamente automático e convencional, observa o autor, traduz a necessidade de se ver assegurada uma indemnização na ausência de comportamento faltoso' (Ibid.) **A avaliação objectiva do dano tende assim a obliterar a apreciação do laço subjectivo entre a acção e o seu autor.** Daqui nasce a idéia de responsabilidade desprovida de falta.

**Poderíamos regozijar-nos com esta evolução, na medida em que, através dela, se encontra exaltado um valor moral importante, a saber, o de solidariedade, sem dúvida mais digno de estima que o mais utilitário de segurança. Mas os efeitos perversos deste deslocamento podem colocar-nos em alerta.** Tais são encorajados pela incrível extensão da esfera dos riscos e pela mudança de escala no espaço e no tempo (toda a reflexão de HANS JONAS que adiante referimos parte deste mesmo ponto); no limite, toda a incapacidade adquirida, compreendida como um dano sofrido, pode abrir um direito à reparação na ausência de qualquer falta provada. **O efeito perverso consiste no facto de que, quanto mais se estende a esfera dos riscos, mais se torna premente e urgente a procura de um responsável, isto é, de alguém, pessoa física ou moral, capaz de indemnizar e de reparar.** Tudo se passa como se a multiplicação das ocorrências de vitimização suscitasse uma exaltação proporcional da necessidade de se apelar a um ressurgimento social da acusação. **O paradoxo é enorme: numa sociedade que só fala de solidariedade, com o cuidado de reforçar electivamente uma filosofia**



**do risco, a procura vindicativa 'do' responsável equivale a uma reculpabilização dos autores identificados de danos** (RICOEUR, 1995, p. 50-51).

Este, pois, o grande e primeiro problema da ampliação desmedida da responsabilização de forma objetiva: a desintegração progressiva do tecido social, num paradoxo auto-mutilante, onde a pretexto de se socializar o risco ao extremo, a bem de que o próximo não sofra, todos, indistintamente, sempre sofram, mesmo sem qualquer causa remota legitimante da imposição de um dever de reparar. Tudo se passa, então, neste extremo, como se a ideia de solidariedade fosse furtada de sua benignidade, restando apenas um injusto dividir de responsabilidades inventadas.

De resto, o excesso na responsabilização gera ainda um outro problema identificado por Ricoeur: assumir responsabilidades exageradas produz desvalorização moral do sujeito e atividades fatalistas. Quer dizer, se todos são responsáveis por tudo, independentemente do quanto façam por não sê-lo, ninguém haverá de ser, ao fim e ao cabo, responsável por nada. Se não há, no extremo de elastecimento da doutrina objetiva, diferença entre um agir zeloso (sempre mais custoso) e um agir desidioso, qual a motivação para se optar pela “coisa certa”, mesmo em termos de puro reconhecimento e apreço social por uma ou outra conduta? O que motivará o agir específica e individualmente comprometido com o outro? Parece, portanto, que, neste extremo, o excesso de responsabilização chega a incitar, paradoxalmente, à irresponsabilidade.

É lógico, sempre é preciso repisar isto neste trabalho para evitar qualquer mal-entendido: o outro extremo, aquele da frouxidão na responsabilização objetiva quando ela se faz necessária, como que numa regressão insustentável à ideia de que só a responsabilização subjetiva seria legítima e bastaria ao direito e à justiça, só pode conduzir ao mesmo resultado da negligência para com a ideia de responsabilidade por um conduzir-se corretamente em sociedade (não só segundo as leis, adiante-se, mas segundo uma ética de responsabilizar-se, *na justa e devida medida*, pelo bem estar alheio – solidariamente –, como se verá adiante).

A questão central é justamente esta neste tema: já que “*in medio stat virtus*”, como encontrar o ponto ideal, intermediário, de tratamento desta problemática na sociedade contemporânea?

Constança Marcondes Cesar (1998, p. 67-75), no ensaio “Responsabilidade e Cosmos”, que aborda a visão do filósofo Paul Ricoeur sobre a questão da noção de responsabilidade na contemporaneidade e suas implicações éticas, a partir de vários escritos seus sobre o tema, publicados entre 1991 e 1995, indica um caminho para a solução desta problemática de modo mais visceral que a proposta por uma simples análise da letra das normas que circunstancialmente disponham sobre o tema:

Um dos grandes problemas para a superação dessas dificuldades é que, na vida em comum de uma sociedade complexa, as microdecisões singulares são diluídas na impessoalidade; o que acontece parece não depender dos sujeitos individuais, e as catástrofes daí advindas não têm diretamente ninguém como responsável. O problema não é novo e Ricoeur mostra a trajetória da questão, partindo de Santo Agostinho, Abelardo, passando por Pascal e Hegel, para abordar a noção de 'dolus indirectus', o efeito não desejado da ação, assim como o **paradoxo da responsabilidade assinalado por Pascal: só boas intenções não bastam para que a ação seja correta; mas assumir responsabilidades exageradas produz desvalorização moral do sujeito e atitudes fatalistas**. Por sua vez, a contribuição de Hans Jonas, segundo Ricoeur, consistiu em ter posto em relevo nosso compromisso com a humanidade futura.

**O problema, assim, diz respeito à demarcação dos limites da responsabilidade individual. A solução encontrada por nosso filósofo [RICOEUR] apóia-se na noção de 'justa medida' e na reflexão de R. Spämann. Este autor evidencia a necessidade de uma 'arbitragem' entre a 'visão curta de uma responsabilidade limitada com efeitos previsíveis e determináveis de uma ação e a visão longa de uma responsabilidade ilimitada' ('Le juste', p.68), escapando-se, desse modo, tanto da 'negligência' quanto aos resultados da ação, quanto da 'responsabilidade exagerada', que impossibilitaria de agir.**

Ou de modo ainda mais sintético, nas palavras do próprio Paul Ricoeur (1995) (no ensaio, "O conceito de Responsabilidade: ensaio de análise semântica", publicado em "O justo ou a essência da justiça"): "Entre a fuga diante da responsabilidade das conseqüências e a inflação de uma responsabilidade infinita, **temos de encontrar a justa medida e repetir como R. Spämann o preceito grego: 'Nada em excesso'.**"

Eis aí a ponte entre o problema constatado e um seu início de resolução. Isso nos remete, portanto, ao próximo item, que procura coligar e melhor articular elementos para uma possível solução do problema jurídico de que sejam encontrados, na prática jurisdicional do dia-a-dia, os limites da responsabilização objetiva razoável, para além de uma simples interpretação deste complexo problema a partir da pura letra da lei.

**3 CONSIDERAÇÕES PARA AUXILIAR NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA NA ESFERA JURÍDICA.** Duas ideias e um instrumento: (a) Da vitimização generalizada à responsabilidade pelo outro efetivamente vulnerável; (b) Da responsabilidade como reparação à responsabilidade como precaução; (c) Da prudência considerada em seu sentido forte (noção grega de "phoronêsis") como instrumento de discernimento dos efeitos da ação legitimamente imputáveis ao seu autor

Neste *terceiro item*, tenta-se fixar alguns parâmetros que ainda tenham raiz jurídica profunda, para o trato da questão e encaminhamento deste

problema a uma resolução, ainda que o tratamento do ponto exceda, nesse passo, o campo do estritamente jurídico.

Sobre o ponto de que se acabou de tratar, analisa e conclui Ricoeur (1995, p. 59-60):

Para concluir, perguntaremos simplesmente qual poderá ser o efeito dos desenvolvimentos que acabamos de descrever sobre a discussão anterior do direito da responsabilidade. Sinto-me tentado a dizer: um efeito ambíguo.

Por um lado, [1] o deslocamento do 'objecto' da responsabilidade para o outro, vulnerável e frágil, tende incontestavelmente a reforçar o pólo imputação no par imputação singular/risco partilhado: na medida em que **se é tornado responsável pela injunção moral vinda do outro, a seta de uma tal injunção visa um sujeito capaz de se designar como autor dos seus actos. Coloca-se assim um limite à socialização dos riscos e à mutualização anónima das indemnizações.**

Por outro lado, [2] a extensão no espaço, e, sobretudo, o alongamento no tempo do 'alcance' da responsabilidade podem ter um efeito inverso, na medida em que o sujeito da responsabilidade se torna inapreensível à força de ser multiplicado e diluído. Além disso, o distanciamento no tempo entre a acção prejudicial e os seus efeitos nocivos, retirando qualquer significado à idéia de reparação, tende a reforçar o pólo da socialização dos riscos em detrimento do da imputação da acção. **Mas também podemos dizer que, uma vez substituída a idéia de reparação pela de precaução, o sujeito é então novamente responsabilizado em relação à virtude da prudência.** Não poderemos mesmo dizer que, longe de se oporem, pólo a pólo, imputação e risco se recobrem e reforçam mutuamente, na medida em que, numa concepção preventiva de responsabilidade, serão os riscos não cobertos os que nos serão imputáveis?

Foi, por fim, [3] **à virtude da prudência**, que nos reconduziu o dilema suscitado pela questão dos 'efeitos laterais' da acção, entre os quais se classificam os 'prejuízos.' **Mas já não se trata então da prudência no sentido fraco de prevenção, mas de 'prudencia', herdeira da virtude grega da 'phronésis', por outras palavras, no sentido de juízo moral circunstanciado.** Com efeito, **é para esta prudência, no sentido forte do termo, que é remetida a tarefa de reconhecer, de entre as conseqüências inumeráveis da acção, aquelas por que podemos ser legitimamente responsáveis.** É finalmente este apelo ao 'juízo' que constitui o argumento mais forte a favor da manutenção da idéia de imputabilidade, submetida aos ataques da solidariedade e risco. Se esta última sugestão for válida, então os teóricos do direito de responsabilidade, preocupados em manter uma justa distância entre as três idéias de imputabilidade, de solidariedade e de risco partilhado, encontrarão apoio e encorajamento nos desenvolvimentos que, à primeira vista, parecem fazer derivar a idéia de responsabilidade para bem longe do conceito individual de obrigação de reparar o dano ou de sofrer a pena.

Analisando-se, tem-se o seguinte, então: em primeiro lugar [em 1], o filósofo propõe um primeiro parâmetro ético para encontrar o limite razoável e adequado da noção de responsabilização objetiva, quando de sua aplicação ao mundo concreto, qual seja, o da ideia de ser possível, sim, a responsabilização de alguém pelo “outro vulnerável”, sem necessariamente se ter de falar em culpa por algum ato contrário a lei, imputável a este alguém, mas tudo SOMENTE se este alguém puder ser designado “como autor de seus atos”. Ou seja: somente se houver um real e consistente elemento de conexão entre aquele vulnerável que foi exposto ao risco e ao dano e aquele que é responsabilizado pela efetiva ocorrência deste dano.

Assim preserva-se a ideia de deslocamento necessário de uma relação de causa e efeito pura para uma ideia de solidariedade, de responsabilidade dividida pelo destino de outrem, sem que, no entanto, haja uma coletivização exagerada desta responsabilização que seja totalmente desconectada da realidade. Evita-se, desta forma, que qualquer coisa seja imputada a qualquer um, somente a pretexto de se encontrar, a qualquer custo, um responsável pela desastrosa situação de todo e qualquer vitimado por algum dos múltiplos infortúnios na sociedade contemporânea de risco.

Depois, o filósofo apresenta uma segunda ideia [em 2], que se constitui em um verdadeiro segundo parâmetro ético para balizar a responsabilização objetiva, que pode ser entendida como a ideia de substituição da noção de reparação por uma noção de precaução nestas situações que demandam a utilização da doutrina objetiva. Ou seja, se não se poderá pensar propriamente numa noção de responsabilização derivada de um dever de reparar um específico agir contrário a direito, em determinadas situações, já que a responsabilização se dará sem culpa do agente, que se pense aí, então, em termos de uma responsabilização por falta de prevenção.

O agente responsável, neste caso, então, passa a ser reconhecido como tal porque deixou de prevenir, contribuindo decisivamente para a geração de uma situação amplificada de risco, porque deixou de agir de forma a cobrir um risco que lhe caberia ou lhe seria possível prever. E nisso, novamente, se tem o resgate de uma razoabilidade na aplicação da norma que contenha cláusulas gerais de responsabilização objetiva que resgata a noção de justo e a própria essência do termo responsabilidade, sem apequenar a doutrina objetiva. O excesso é, pois, contido, nesse ponto, por uma justa reconexão entre quem é responsabilizado e o seu possível agir na realidade.

Por fim, o terceiro parâmetro ético [discutido em 3] para balizar a aplicação da lei que contenha cláusula geral objetiva, que parece nascer dos apontamentos do filósofo, é não mais uma ideia propriamente dita, mas uma regra procedimental, ou a indicação de um instrumento para se lidar com estas situações-limite. O filósofo sugere que só se resolvem estas situações mediante a aplicação da “prudencia”, que não tem propriamente o significado corriqueiro de mera cautela, mas de cuidado individualizado com o caso.

de juízo crítico, de justa medida e ponderação acerca das efetivas ocorrências de cada caso concreto.

Vale dizer: há uma tarefa da qual o intérprete e o aplicador da lei não podem se demitir nestes casos extremos, que é a de aquilatar cada pormenor do caso concreto, à luz de seu contexto e de suas circunstâncias, para que se possa **“reconhecer, de entre as conseqüências inumeráveis da ação, aquelas por que podemos ser legitimamente responsáveis”**, ou seja, **aquelas pelas quais o suposto agente do dano pode ser legitimamente responsabilizado**. E, de novo, com isso, se eliminará ou reduzirá a possibilidade de imputação por algo que fuja extraordinariamente ao que humanamente se possa esperar de outrem na tarefa de responder, sim, pelo “outro vulnerável”, para fins de construção de uma proteção solidária ao risco que seja razoável e que prime por um agir comprometido com a ideia de precaução, mas dentro de limites razoáveis e não desnaturadores da própria essência da noção de responsabilidade.

#### **4 CONCLUSÃO: pelo estabelecimento do primado ético da “justa medida” para a consideração da responsabilização trabalhista objetiva**

A análise que se procedeu até aqui de elementos ético-jurídicos, potencialmente norteadores dos limites da responsabilização objetiva, parece indicar que seja possível *construir um modo de abordar* esta questão no campo trabalhista, a partir da identificação de alguns *parâmetros de aplicação das cláusulas gerais de responsabilização* que parecem legítimos, consistentes e úteis para auxiliar na solução de certos casos-limite ou “difíceis”.

Tudo está a indicar que elementos de conteúdo filosófico, de conexão basilar com o jurídico ou com o Direito, porque estão ligados à própria ideia da busca pelo justo, como os exemplificativamente descritos antes, são mais aptos para auxiliar na busca de limites nesta questão, do que elementos de cunho meramente ideológico ou econômico. E isso, pela simples razão de que são mais legitimados a tanto, em razão de sua própria natureza e origem.

De resto, a quem duvidar da utilidade de tais elementos, em razão do certo grau de abstração que envolvem, sugere-se a tentativa de examinar casos concretos a partir de tais parâmetros.

Invocando-se novamente o ensaio do Juiz do Trabalho Luciano Cembranel que traz como exemplos de casos difíceis os acórdãos relativos a motoristas ou cobradores de ônibus assaltados que postulam indenização na Justiça laboral, com solução para ambos os lados em Turmas Regionais diferentes, bem como aqueles de acidentes envolvendo “motoboys” no exercício de suas atividades profissionais, parece ser possível encontrar soluções mais seguras ou consistentes com a utilização do instrumental ético-jurídico sugerido, ou que, ao menos, conduzam a uma menor perplexidade.

Em ambos os casos, fica claro, em primeiro lugar, que só o detido exame casuístico das situações poderá revelar que eventos relevantes podem ser

atribuídos ao empregador do motoboy ou do motorista ou cobrador do ônibus, na condição de suposto objetivamente responsável pelo dano.

Parece, no entanto, se tornar mais fácil definir em que situações, por exemplo, uma empresa poderia ser responsabilizada pelos danos causados ao cobrador ou motorista assaltado no exercício de suas funções, pensando-se em termos de precaução e de efetiva conexão entre os agentes no caso concreto, considerando-se a teoria objetiva. E parece difícil se concluir que o cobrador assaltado em linha de ônibus normalmente não sujeita a esse evento seja indenizado pelo empregador que não “previu” e que não “preveniu” esta eventualidade. Já para o cobrador que estivesse laborando constantemente em linha com frequentes e reiterados assaltos, parece que a solução poderia ser diversa – isso apenas para exemplificar a utilidade de tais ideias no trato destes casos difíceis, ainda que em abordagem muito rápida e superficial como impõe o momento.

É claro, enfim que estas análises devem ser feitas sempre considerando que se fala de responsabilização objetiva, invariavelmente, evitando-se a derivação da teoria para algum comprometimento com a ideia de culpa propriamente dita. Mas, como se viu, o resgate de um mínimo de limite e de essência para a ideia de responsabilidade, mesmo num contexto onde a preservação da responsabilização objetiva é reconhecidamente fundamental, é algo que justifica, por si só, os esforços e os naturais riscos de se levar a termo estas investigações.

## REFERÊNCIAS

- BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra*. São Paulo: Editora 34, 2010.
- DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- CESAR, Constança Marcondes. Responsabilidade e Cosmos. In: CESAR, Constança Marcondes (Org.). *Paul Ricoeur: Ensaios*. São Paulo: Paullus, 1998. p. 67-75.
- Novo Código Civil Brasileiro: estudo comparativo com o Código Civil de 1916*. Prefaciado por Miguel Reale. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 9. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.
- RICOUER, Paul. *O Justo ou a Essência da Justiça*. Trad. Vasco Casimiro. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.